



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000382

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2372816-33.2024.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que são impetrantes RICARDO ALEXANDRE LIMA E LIMA e GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO e Paciente ROSA MARIA FREITAS LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FARTO SALLES (Presidente) E EDUARDO ABDALLA.

São Paulo, 6 de janeiro de 2025.

MARCOS CORREA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2372816-33.2024.8.26.0000
Comarca de Sorocaba
Impetrantes RICARDO ALEXANDRE LIMA E LIMA
e GIOVANNE FREIRE REIS CARVALHO
Paciente ROSA MARIA FREITAS LIMA
Voto nº 25003

Habeas Corpus. Execução Penal. Paciente condenada pela prática do delito previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal. Pedido de concessão da prisão domiciliar e transferência da execução para outro Estado da federação. Descabimento. Decisão denegatória que se baseou na previsão do artigo 112, da LEP. Entendimento do primeiro grau que se mostra razoável. Ademais, inadequação da via eleita para impugnação. Constrangimento ilegal não demonstrado. ORDEM DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado pelos advogados Ricardo Alexandre Lima e Lima e Giovanne Freire Reis Carvalho, em favor de ROSA MARIA FREITAS LIMA, ao argumento de que a paciente sofre constrangimento ilegal pelo MM. Juízo de Direito do DEECRIM da 10ª RAJ que, nos autos do expediente de nº 0010157-84.2024.8.26.0521, indeferiu seu pedido de concessão de prisão domiciliar, bem como transferência da execução para o Estado de Minas Gerais.

Alegam os impetrantes, em síntese, que a paciente se encontra gestante e que local da custódia não dispõe de ambiente salubre ou instalações médico-hospitalares que atenda às suas necessidades. Em adição, pontuam que a paciente sofre de epilepsia. Nesse passo, argumentam, ainda, pela transferência da execução para outra

localidade, de modo que a sentenciada possa estar perto de seus familiares. No mais, ressaltam que se trata de condenada primária, com residência fixa e que exerce trabalho lícito.

Nestes termos, os impetrantes pedem que seja deferida a liminar para a alteração das condições de cumprimento da pena e deslocamento da execução, e que, ao final, seja concedida a ordem, confirmando-se a liminar.

Negada a liminar e dispensadas as informações de praxe, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não conhecimento ou pela denegação.

É o relatório.

De início, anoto que o caso não seria sequer de conhecimento, posto que a irresignação conta com previsão de recurso próprio no ordenamento jurídico, qual seja, o agravo em execução.

No entanto, para que não reste dúvida, passo à análise do caso.

Como já anotado, na decisão liminar, pelo que se extrai dos autos, no dia 15/10/2024, foi expedido mandado de prisão em razão do trânsito em julgado ocorrido nos autos de nº 1500423-29.2019.8.26.0030, no qual a paciente foi condenada pela prática do delito previsto no artigo 158, § 1º, do Código Penal, em uma pena de 06 anos e 04 meses, em regime inicial semiaberto.

A decisão que indeferiu os pedidos consignou em alguns

de seus trechos que:

“É preciso salientar que a fundamentação legal ofertada pela Defesa, quando sustenta pela substituição da prisão preventiva pela domiciliar, é do Código de Processo Penal, a qual não se aplica na fase de execução da pena, onde existem regramentos próprios, notadamente a Lei nº 7.210/1984. Vale dizer: em sede execução penal não discute prisão preventiva!

(...)

Sobre a progressão de regime, ainda em seu artigo 112, a LEP prevê que "a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão". Desta maneira, constata-se que o fato de a executada possuir filhos menores de 12 anos, de per si, não induz a concessão de regime aberto.

In casu, a sentenciada sequer deu início ao cumprimento da reprimenda. Ausente, assim, o requisito objetivo.

(...)

Quanto ao pedido de transferência dos autos de execução a outro Estado da Federação, observo que o comunicado CG

nº 724/2023 fixa a competência do Juízo de Execução da região em que houve a condenação, ou seja a do Juízo de conhecimento. Com isso inviável a remessa dos autos de execução antes do efetivo cumprimento da ordem de prisão.” (grifei)

Em adição, conforme pontuou a D. Procuradoria, a imediata transferência da paciente para a prisão domiciliar ou para o regime aberto entraria em conflito com o sistema progressivo de pena estabelecido no ordenamento.

Em outras oportunidades, esta Turma Julgadora já assentou que não se pode perder de vista que a execução da privativa de liberdade ocorre em várias etapas, adotando o Código Penal o sistema progressivo no qual, iniciada a expiação da pena reclusiva em regime fechado, passa-se à fase seguinte, vale dizer, ao regime semiaberto, com vigilância reduzida e permissão de trabalho externo e que, somente depois, demonstrados a adaptação e o merecimento, é possível a progressão ao regime aberto ou livramento condicional.

Neste sentido, dispõe a Exposição de Motivos da Nova Parte Geral do Código Penal, Lei 7.209/1984, item 120, in verbis: *"Se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto. Esta progressão depende do cumprimento mínimo de um sexto da pena no regime semiaberto, além da demonstração do mérito, compreendido tal vocábulo como aptidão, capacidade e merecimento, demonstrados no curso da execução"*.

Em outras palavras, a progressão de regime prisional visa

a inserir novamente o sentenciado, de maneira gradativa, ao convívio social. Essa reinserção do reeducando deve obedecer aos princípios norteadores da Execução Penal, dentre eles, o princípio da individualização, sendo que, essa individualização impõe que sejam aferidos todos os elementos que possam contribuir para uma decisão acertada e justa, em cada caso.

Ora, se a paciente foi condenada a cumprir pena no regime intermediário, deve, primeiramente, iniciá-lo, para que, após, cumprido o lapso e o requisito subjetivo do mérito seja transferida.

Por fim, se de lembrar que é dever do Estado o cuidado com a saúde do preso e que há acomodação diferenciada para sentenciadas gestantes e em fase de amamentação.

Nesse cenário, o posicionamento adotado pelo Primeiro Grau encontra eco no ordenamento jurídico e em julgados de Cortes Superiores e não pode ser considerado desarrazoado a ponto de caracterizar constrangimento ilegal passível de ser sanado por meio do *habeas corpus*.

Pelo exposto, denego a ordem.

MARCOS CORREA
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO